**SENTENÇA** 

Processo n°: 0000003-51.2014.8.26.0555 - Controle n° 2014/002911

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - 1868/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 1726/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 311/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Justiça Pública

Autor:

Réu: Jhonatan Marcos Daniel Barboza

## CONCLUSÃO

Em 02 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Claudio do Prado Amaral. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.

Vistos.

O presente feito foi suspenso nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

O prazo fixado na decisão já se expirou.

Não há notícia de que o réu tenha descumprido as condições impostas.

Destarte, julgo extinta a punibilidade, relativamente ao acusado JHONATAN MARCOS DANIEL BARBOZA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento do presente feito.

Às comunicações de praxe, com o alerta do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Já existe decisão quanto aos objetos apreendidos.

Ficam cessadas as condições da liberdade provisória. Anotese.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## DATA

Em 02 de maio de 2017, recebi estes autos em Cartório com a r. Decisão. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.